



PARECER N° 029/2017  
PROCESSO DSUST 240/2017



**ANÁLISE JURÍDICA. PROGRAMA CATARINENSE DE INOVAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO X, DA LEI FEDERAL N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria de Mudanças Climáticas e Sustentabilidade (DMUC) a esta Consultoria Jurídica, por meio de Justificativa da Inexigibilidade de Chamamento Público n° 001/2017, referente à inexigibilidade de chamamento público para o Programa Catarinense de Inovação Para Sustentabilidade Empresarial.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE-SC) enviou a esta Secretaria o referido Programa, o qual tem por objetivo preparar empresas de pequeno porte catarinenses para lidar com sua dependência em relação aos recursos naturais e incorporar um sistema de gestão para a sustentabilidade.

Tendo o Projeto em comento recebido aprovação da DMUC, foi requerida manifestação desta Consultoria Jurídica quanto ao repasse de valores do Estado para o projeto, suscitando a inexigibilidade de chamamento público.

Constam dos autos: a) Ofício CT. DIREX 09/2017, encaminhado pelo SEBRAE-SC (fl. 01); b) Programa Catarinense de Inovação Para Sustentabilidade Empresarial, encaminhado pelo SEBRAE-SC (fls. 02-08); c) Parecer técnico DMUC n° 02/2016 (fls. 09-11); d) Parecer Técnico referente à dotação orçamentária, da Gerência de Planejamento e Avaliação (GEPLA)

**PÁGINA EM BRANCO**



(fls. 17-19); e e) Inexigibilidade de Chamamento Público nº 001/2017, encaminhado pela DMUC (fl. 20).

É o relatório.

## II - DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

Como visto acima, a parceria que está a se discutir dar-se-á entre o Estado de Santa Catarina e o SEBRAE, uma entidade de serviço social autônomo (SSA), ou seja, integrante do chamado Sistema "S".

Os entes do Sistema "S" não prestam serviços públicos, mas exercem atividades privadas de interesse público, tendo em vista que são entes privados de cooperação da Administração Pública, sem fins lucrativos. Também não integram a Administração Pública federal direta ou indireta, ainda que dela recebam reconhecimento e amparo financeiro, conforme ensinamento de Gasparini<sup>1</sup>.

Meirelles<sup>2</sup> explica que os SSAs são instituídos por lei para "ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, [...] sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais".

Ainda, Di Pietro<sup>3</sup> leciona que o real objetivo da criação das entidades denominadas como serviço social autônomo foi o de retirar-se do regime jurídico próprio das entidades de Administração Pública Indireta.

<sup>1</sup> Gasparini, Diogenes. Direito administrativo. 15. Ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 515.

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. Ed. atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 481.

<sup>3</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. Ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 610.

**PÁGINA EM BRANCO**



Alexandrino<sup>4</sup> cita como exemplos de serviços sociais autônomos as seguintes entidades:

Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE**; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; Serviço Social de Transporte - SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT. (Grifo nosso.)

Corroborando com esse entendimento, o jurista Sebastião Edilson Gomes<sup>5</sup> ao lecionar que "os serviços sociais autônomos compõem o chamado Sistema 'S', a **exemplos** do [...] Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)".

Fato é que as entidades do Sistema "S" têm diversas peculiaridades em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual merecem uma análise pormenorizada quando firmam contrato ou parceria com a Administração Pública.

### III - DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

A Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, é uma norma recente no país. Entrou em vigência em meados de janeiro do ano de 2016, em virtude de algumas alterações legislativas.

No que diz respeito à referida Lei federal, importante ressaltar que essa trata, basicamente, das parcerias firmadas entre a administração pública e organizações de direito privado. Sua ementa assim dispõe:

<sup>4</sup> Alexandrino, Marcelo. Direito administrativo descomplicado. 24. Ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Método, 2016, p. 135.

<sup>5</sup> Edilson, Sebastião Gomes. Manual de Direito Administrativa. 3. Ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 224.

**PÁGINA EM BRANCO**



Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Dentre os pilares da novel legislação, há a previsão dos chamamentos públicos nas parcerias de entidades privadas com a Administração Pública. Nas definições da Lei, em seu art. 2º, inciso XII, tem-se que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

No entanto, devido às peculiaridades atinentes ao Sistema "S" já expostas, o legislador conferiu distinções ao tratamento dessas entidades. Assim sendo, aduziu que não serão aplicadas as exigências da Lei federal nº 13.019, de 2014, ao serviço social autônomo. É o que diz o art. 3º, inciso X, da Lei supracitada, *in verbis*:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Assim sendo, o que se extrai do processo é que, na atual legislação, inexistia o chamamento público nas

**PÁGINA EM BRANCO**





parcerias firmadas entre Administração Pública e SSAs, nos termos do art. 3º, X, da Lei federal nº 13.019, de 2014.

É de se ressaltar, no entanto, que se garante o direito de impugnação a outras entidades, resguardando os princípios e fundamentos previstos no art. 5º desta Lei.

No presente processo, o instrumento a ser formalizado é um Termo de Fomento, haja vista que se trata de uma parceria proposta pela entidade do Sistema "S", e envolva a transferência de recursos, nos termos do art. 2º, VIII, da Lei federal nº 13.019, de 2014:

Art. 2º [...] VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Prosseguido o feito, sugere-se a elaboração de minuta referente ao Termo de Fomento, com posterior visto jurídico.

Oportuno destacar que é desnecessário o prévio encaminhamento do processo ao Grupo Gestor de Governo, por se tratar de repasses anuais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)<sup>6</sup>, e, portanto, não ultrapassam o limite dos R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) no exercício, conforme art. 8º, do Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

Por fim, diante da ausência de regulamentação específica da Lei federal nº 13.019, de 2014, no âmbito do Estado, aplica-se subsidiariamente o Decreto nº 127, de 30 de março de 2011.

<sup>6</sup> Ver fl. 30 dos autos.

**PÁGINA EM BRANCO**



#### IV - CONCLUSÃO

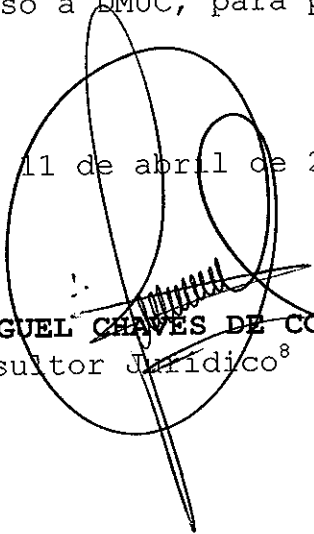
Ante o exposto, manifesta-se esta Consultoria pela inexigibilidade do procedimento de chamamento público, nos termos do art. 3º, X, da Lei federal nº 13.019, de 2014.

Salienta-se que todo o processo deverá ser digitalizado para sua disponibilização integral no SGP-e, em atenção aos termos do parágrafo único, do art. 13, do Decreto nº 127, de 2011<sup>7</sup>, bem como, Comunicado Oficial do dia 07/07/2016, que afirma que todos os órgãos devem cumprir a Instrução Normativa nº 002/SEA de 15/06/2011, quanto à digitalização dos processos e documentos, com sua respectiva inclusão no SGP-e.

No mais, não há óbices para o prosseguimento do feito. Devolva-se o processo à DMUC, para providências.

É o parecer.

Florianópolis, 11 de abril de 2017.

  
**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Art. 13. [...] Parágrafo único. Os documentos cadastrais deverão ser digitalizados, permanecendo disponíveis no sistema de protocolo para consulta dos concedentes.

<sup>8</sup> Ato nº 722/2017, DOE nº 20.502, de 28.03.2017.

**PÁGINA EM BRANCO**